



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VII - Recife, sábado, 04 de abril de 2020 - Nº 063

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

MAIS DE 18 MIL DENÚNCIAS POR VIOLAÇÃO DE MEDIDAS
CONTRA CORONAVÍRUS EM PE

Desde 18 de março, o Centro Integrado de Comando e Controle Regional (CICCR) recebe ligações que trazem queixas por comércio aberto e aglomeração de pessoas, entre outras irregularidades. Informações passadas pelo telefone 190 ajudam a Secretaria de Defesa Social a coordenar atuação da PMPE, PCPE, Polícia Científica e Corpo de Bombeiros. O objetivo é garantir o cumprimento dos decretos do Governo de Pernambuco que determinam medidas preventivas contra a epidemia de Covid-19

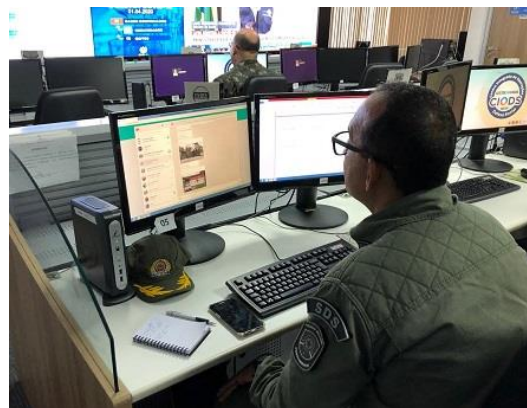


O Centro Integrado de Comando e Controle Regional (CICCR) da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS) alcançou, na última quinta-feira (03/04), a marca de 18.872 denúncias recebidas por descumprimento de medidas preventivas ao novo coronavírus no Estado. As ligações para o telefone 190 são atendidas 24 horas por dia, por uma equipe composta por profissionais das Polícias Científica, Civil (PCPE) e Militar (PMPE) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPE), em parceria com a Guarda Civil Municipal do Recife. Reclamações por reuniões acima de dez pessoas, lojas abertas e restaurantes que recebem público são as mais frequentes desde 18 de março, quando o CICCR foi ativado para coordenar as ações de segurança pública no combate ao novo coronavírus.

A maior parte das queixas dirigidas ao 190 diz respeito à aglomeração acima do máximo de 10 pessoas, como preconiza o Decreto Estadual nº 48.837, de 23 de março. Foram 7.654, o que representa 40,5% do total de denúncias. A segunda maior razão para as ligações ao 190 foi a abertura do comércio, com 4.377 reclamações registradas (23,1% do total). Em terceiro lugar apareceram os bares, restaurantes e similares que transgrediram o Decreto 48.832. Por essa normativa, desde 21 de março esse tipo de estabelecimento apenas é autorizado a realizar entregas e funcionar como ponto de coleta, sem poder receber clientes para consumo no local. Houve ainda denúncias sobre funcionamento de templos religiosos (461), áreas de lazer (306) e eventos (106), entre outros.

Com base nessas informações, o CICCR coordena as forças de segurança pública de Pernambuco, que fiscalizam a observância às medidas de isolamento social estipuladas pelo Governo de Pernambuco. Elas são essenciais para conter o ritmo de contágio da Covid-19, doença provocada pelo novo coronavírus.

"Confiamos em que a população se conscientize cada dia mais sobre a necessidade de ficar em casa. É a partir desse autoisolamento social que evitamos a contaminação, permitindo que as autoridades sanitárias possam preparar melhor as unidades de saúde para receber pacientes no pico da epidemia. Por isso as forças de segurança pública de Pernambuco continuam nas ruas: para garantir que todos contribuam para preservar vidas. Agradecemos aos homens e mulheres do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Científica, Civil e Militar pela dedicação louvável com que vêm protegendo os pernambucanos", reforça o secretário de Defesa Social de Pernambuco, Antonio de Pádua.



Fonte: Gerência Geral do Centro Integrado de Comunicação/SDS

LEI COMPLEMENTAR Nº 426, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, e a Lei Complementar 382, de 9 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife - RMR, para realocar o município de Goiana para a Zona da Mata Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XI - Região de Desenvolvimento Mata Norte - RD 11: Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Chã de Alegria, Condado, Ferreiros, Glória de Goitá, Goiana, Itaquitinga, Itambé, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência; e, (NR)

XII - Região de Desenvolvimento Metropolitana - RD 12: Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata, Fernando de Noronha.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar 382, de 9 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Região Metropolitana do Recife - RMR constitui uma unidade organizacional, geoeconômica, social e cultural constituída pelo agrupamento dos Municípios de Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ilha de Itamaracá, Ipojuca, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife e São Lourenço da Mata para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.” (NR)

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a alínea “o” do inciso II do art. 9º da Lei Complementar 382, de 9 de fevereiro de 2018.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO – PT

LEI Nº 16.841, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de fixar o valor máximo da multa a ser cobrada em caso de perda de tíquete ou cartão de estacionamento como sendo o valor gasto pelo fornecedor com a aquisição do cartão, bem como obrigar a inclusão de informação sobre este valor nos locais que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 99 da Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. Em caso de perda do tíquete ou cartão de estacionamento, fica facultado ao fornecedor a cobrança de multa do consumidor a título de ressarcimento pelos custos de aquisição do cartão. (NR)

§ 1º No ato da cobrança, o valor da multa não eximirá o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado e deverá refletir as reais despesas do fornecedor na reposição do material perdido. (NR)

§ 2º O fornecedor é obrigado a informar ao consumidor o valor da taxa a ser paga em caso de perda do tíquete ou cartão de estacionamento, de forma clara e inequívoca, inserindo a informação: (NR)

I - nas placas de preço; e, (AC)

II - nos caixas e terminais de pagamento. (AC)

§ 3º O fornecedor fica obrigado a comprovar, em prazo razoável, quando solicitado pelo consumidor ou pelos órgãos de fiscalização, o valor efetivamente despendido para a aquisição dos cartões ou tíquetes de estacionamento. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

LEI Nº 16.842, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de envio, pelas concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, gás, dados e outros serviços assemelhados da fatura, boleto ou contas para o endereço já registrado no cadastro da empresa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 29-A a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. Torna obrigatório às concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, gás, dados e outros serviços assemelhados, o envio da fatura, boleto ou contas para o endereço já registrado no cadastro da empresa. (AC)

§ 1º O envio compulsório de fatura, boleto ou contas de consumo via meio eletrônico é terminantemente proibido. (AC)

§ 2º O cliente não poderá ser cobrado por nenhum valor acessório ou por taxa de envio de fatura, boleto ou contas de consumo, caso opte pelo sistema de entrega convencional. (AC)

§ 3º O envio de fatura, boleto ou contas através de meio eletrônico somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço ao cliente e após o consentimento do mesmo por escrito. (AC)

§ 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa. (AC)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - PSDB

LEI Nº 16.843, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de revogar dispositivo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o Inciso I do art. 90 da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLOVIS PAIVA – PP

LEI Nº 16.844, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de disciplinar a forma de oferta de crédito consignado pelas instituições financeiras, bem como determinar que estas mantenham serviço de bloqueio do recebimento de ligações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

“Art. 64-C. Na oferta de crédito consignado ficam as instituições financeiras obrigadas a apresentar de forma clara e objetiva as características do produto, considerando: (AC)

I - taxas de juros; (AC)

II - tarifas incidentes; (AC)

III - eventuais seguros; (AC)

IV- impostos; e, (AC)

V - custo efetivo total (“CET”). (AC)

§ 1º As operadoras de crédito consignado deverão manter a disposição dos consumidores serviço de bloqueio do recebimento de ligações para oferta do produto, denominado “Não Perturbe”. (AC)

§ 2º A partir do trigésimo dia do ingresso do usuário no cadastro, as operadoras de crédito consignado não poderão efetuar ligações telefônicas para ofertar este produto às pessoas inscritas no cadastro ora criado. (AC)

§ 3º As operadoras de crédito consignado deverão incluir nos contratos celebrados, cláusula que contenha a vedação contida no § 2º; (AC)

§ 4º A previsão estabelecida no §2º do presente artigo não contempla as ligações que tenham por objetivo confirmar dados do consumidor, para a prevenção à fraude, realização de cobranças e para efetuar a retenção de solicitações de portabilidade, com ou sem oferta de refinanciamento. (AC)

§ 5º Caso o consumidor se manifeste por não receber ligações para oferta de crédito consignado, o seu contato será incluído no cadastro pelo prazo de 2 (dois) anos. (AC)

§ 6º O consumidor poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro a qualquer momento. (AC)

§ 7º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

LEI Nº 16.845, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas extras ou similares por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, bem como vedar às concessionárias de serviço público que condicionem o atendimento aos pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade à regularização de débitos pendentes em nome de terceiros.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121-A. É vedada a cobrança de taxas extras ou similares por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, tais como: (AC)

I - taxa de repetência, entendida esta como o acréscimo de valor à mensalidade, semestralidade ou anualidade como decorrência exclusiva da reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas; (AC)

II - taxa sobre disciplina eletiva, entendida esta como o acréscimo de valor à mensalidade, semestralidade ou anualidade em razão de o aluno estar cursando disciplina de natureza não obrigatória, mas que integra a matriz curricular do respectivo curso e que compõe a sua carga horária mínima; e, (AC)

III - taxa de prova, entendida esta como o valor cobrado do aluno em virtude da realização de procedimento de avaliação de aprendizagem realizado pela instituição de ensino. (AC)

§ 1º Inclui-se na vedação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo a cobrança diferenciada de valor de mensalidade, semestralidade ou anualidade entre alunos repetentes e não repetentes. (AC)

§ 2º Não se inclui na vedação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o acréscimo de valor decorrente das matérias adicionais que o aluno repetente vier a cursar, em regime de dependência. (AC)

§ 3º Não se inclui na vedação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo a cobrança extraordinária motivada pela aplicação de prova quando o aluno não comparecer, salvo quando a ausência do aluno se der por motivo de saúde ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. (AC)

§ 4º A ausência por motivo de saúde será comprovada mediante apresentação de atestado médico ou odontológico idôneo, com indicação do CID (Classificação Internacional de Doença), em conformidade com o procedimento estabelecido pela instituição de ensino. (AC)

§ 5º A comprovação dos casos fortuitos ou de força maior serão regulamentados pelas instituições de ensino. (AC)

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

“Art. 149-A. É vedado condicionar o atendimento aos pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade à regularização de débitos pendentes em nome de terceiros. (AC)

§ 1º O fornecedor fica desobrigado de cumprir o disposto no *caput* caso comprove, cumulativamente, que: (AC)

I - o solicitante adquiriu, a qualquer título, o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional do devedor originário; e, (AC)

II - o solicitante continuou a exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (AC)

§ 2º Nos casos de imóveis particulares os pedidos de nova ligação e de alteração de titularidade, não será permitido sem o pagamento do débito. (AC)

§ 3º Nos casos de imóveis particulares em que o imóvel esteja alugado os pedidos de nova ligação e de alteração de titularidade, só será permitido com a apresentação do contrato entre as partes e reconhecido em cartório. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS (PP) E WANDERSON FLORÊNCIO (PSC)

LEI Nº 16.846, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, para estabelecer prioridade especial às pessoas idosas maiores de 80 (oitenta) anos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17.

§ 1º Dentre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (AC)

§ 2º A prioridade especial de que trata o § 1º deverá ser informada, mediante cartazes, placas ou similares, afixados próximo aos ambientes de atendimento prioritários ou áreas de esperas e filas. (AC)

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES - PP

LEI Nº 16.847, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas de Pernambuco em informar o consumo mensal de água e energia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado Pernambuco obrigados a informar mensalmente seu consumo de água e energia, indicando o montante consumido mensalmente, com o respectivo valor cobrado.

Art. 2º Deverá constar, na página inicial do sítio eletrônico de cada órgão símbolo padrão do consumo de água e energia, com suas cores indicativas de consumo consciente, adequado, em alerta ou abusivo, a partir dos seguintes critérios:

I - Será considerado consumo consciente, de cor azul, o consumo inferior ao valor consumido na média dos seis últimos meses;

II - Será considerado consumo adequado, de cor verde, o consumo em valor igual ou até 10% superior ao valor consumido na média dos seis últimos meses;

III - Será considerado como alerta, de cor amarela, o consumo que exceda em 11% a 50% o valor consumido na média dos seis últimos meses;

IV - Será considerado consumo abusivo, de cor vermelha, consumo que exceda 50% ou mais o valor consumido na média dos seis últimos meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

LEI Nº 16.848, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Institui diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes voltadas ao incentivo da prática de esportes por idosos, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o Estado, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, com os ditames da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e da Lei Federal nº 11.438, de 2006.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, todo o cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º Deve o Poder Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao estímulo da prática de esportes pelos idosos:

I - incentivo e criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II - apoio à realização de eventos esportivos, em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizadas;

III - fomento de parcerias e convênios com entidades estatais e faculdades de educação física.

Parágrafo único. Poderão as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

Art. 4º Nas competições esportivas de caráter individual, ainda que amadoras, com mais de 50 (cinquenta)

competidores, sempre que possível o organizador deverá conceder prêmio para os 03 idosos de melhor colocação.

Art. 5º Nas academias públicas de ginástica os instrutores devem dar atenção prioritária aos idosos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - AVANTE

LEI Nº 16.849, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. É obrigatória, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco, a disponibilização de cardápio adaptado aos alunos com doença celíaca, intolerância à lactose, diabetes e alergia alimentar. (AC)

§ 1º Os alunos de que trata o *caput*, ou seus representantes legais, deverão apresentar laudo médico emitido por profissional especializado confirmando a doença celíaca, a intolerância à lactose, a diabetes ou a alergia alimentar para fazer jus à alimentação diferenciada. (AC)

§ 2º Ao sinal de complicações alimentares em alunos observadas pela administração das unidades da rede de ensino estadual, deverá a unidade comunicar aos pais sobre a situação, sobre os direitos conferidos ao aluno por esta Lei e sobre a disponibilidade do sistema público de saúde para orientações e tratamento. (AC)

§ 3º A cada início de semestre letivo, as escolas deverão disponibilizar informações aos pais, sobre os sintomas de possível doença celíaca, intolerância à lactose, diabetes ou alergia alimentar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE - DEM

LEI Nº 16.850, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de criar medida de publicidade de preços de gás liquefeito de petróleo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 87-A. Os revendedores de vasilhames de gás liquefeito de petróleo - GLP - ficam obrigados a divulgar, de forma clara e acessível aos consumidores, o preço cobrado pelo produto. (AC)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica, inclusive, aos revendedores móveis, assim entendidos como aqueles que comercializam o produto em veículos automotores. (AC)

§ 2º Entende-se por divulgação de forma clara e acessível aos consumidores à afixação de placas contendo o preço do vasilhame de gás liquefeito de petróleo - GLP - na entrada do estabelecimento comercial ou na parte externa do veículo. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

LEI Nº 16.851, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Assegura o direito das unidades familiares homossexuais à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado de Pernambuco, às unidades familiares homossexuais o direito à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, observadas as demais normas relativas a esses programas.

Art. 2º Os convênios e contratos firmados com objetivo de promover programas de habitação deverão incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união homossexual como entidade familiar, no intuito de possibilitar sua inscrição.

Art. 3º Será admitida a composição de renda dos integrantes da entidade familiar homossexual para a aquisição de imóveis nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS - PSOL

LEI Nº 16.852, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece a obrigatoriedade do monitoramento e controle de moscas-das-frutas, por produtores rurais, que cultivem pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do monitoramento e controle da mosca-das-frutas em pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A relação de cultura hospedeira, que deverá ser atualizada e divulgada periodicamente pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, define que são espécies hospedeiras das moscas-das-frutas: Acerola (*Malpighia glabra*), Carambola (*Averrhoa carambola*), Citros (*Citrus spp.*), Caju (*Anacardium occidentale*), Melão (*Cucumis melo*), Goiaba (*Psidium guajava*), Graviola (*Annona muricata*), Maracujá (*Passiflora edulis*), Mamão (*Carica papaya*), Manga (*Mangifera indica*), Pitanga (*Eugenia uniflora*), Sapoti (*Manilkara zapota*), Uva (*Vitis sp.*), Umbu (*Spondias tuberosa*) e outras espécies de *Spondias*.

Art. 2º Os fruticultores e empresas agrícolas produtoras de culturas hospedeiras de importância econômica, deverão adotar normas e procedimentos para o monitoramento e controle compulsórios da mosca-das-frutas, com ênfase nas espécies *Ceratitis capitata*, *Anastrepha fraterculus* e *Anastrepha obliqua*.

Parágrafo único. Nas fiscalizações da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco-ADAGRO, durante as etapas de controle da mosca-das-frutas, os produtores deverão comprovar a adoção de medidas de controle cultural, ou apresentando, se for o caso, a nota fiscal de aquisição de agrotóxicos registrados pelo MAPA, atrativos, e/ou contrato de prestação de serviços no caso daqueles produtores que optarem pela terceirização de serviços, inclusive, para o controle biológico e autocida.

Art. 3º A intervenção para o manejo da mosca-das-frutas se baseia no seguinte tripé: Educação Sanitária, monitoramento da população e controle.

§ 1º O componente “Educação Sanitária” é fundamental para que todos os produtores, especialmente aqueles da agricultura familiar, sejam informados e passem a ser partícipes da visão de sanidade vegetal integral;

§ 2º O monitoramento da população de mosca-das-frutas é um componente essencial, pois permite conhecer a sua densidade e, com isso, a época precisa da aplicação das medidas de controle, com mais efetividade e menor impacto ambiental.

Art. 4º As tecnologias preconizadas para suprimir a população de moscas-das-frutas a níveis aceitáveis são:

I - controle cultural, com ênfase na remoção e/ou destruição dos frutos não comercializados.

II - controle químico, de preferência com o uso de iscas-tóxicas;

III - controle biológico, com entomopatógenos, parasitóides e outros; e,

IV - controle autócida, com uso da técnica do inseto estéril (TIE), se houver disponibilidade.

Art. 5º É facultada aos produtores a contratação de empresas especializadas para a realização do monitoramento e/ou controle, desde que essas cumpram a legislação vigente e estejam cadastradas na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.

Parágrafo único. As empresas deverão ter seu próprio responsável técnico - RT, e no caso das empresas de monitoramento, estas deverão possuir um laboratório de taxonomia e pessoal capacitado para identificação taxonômica da família Tephritidae, bem como disponibilizar imediatamente os dados de monitoramento em formato eletrônico para a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.

Art. 6º As ações de supressão populacional de moscas-das-frutas em pomares comerciais, de culturas hospedeiras, seguirão as seguintes medidas sanitárias:

I - cadastro de produtores e de pomares comerciais de culturas hospedeiras na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO;

II - monitoramento de moscas-das-frutas;

III - controle de moscas-das-frutas com foco no Manejo Integrado de Pragas, de forma voluntária sempre que se fizer necessário, em qualquer época do ano, e de forma compulsória nas Campanhas de Supressão Populacional de moscas-das-frutas;

§1º A aplicação de defensivos deverá seguir legislação específica em vigor;

§ 2º Para fins de vigilância fitossanitária, a base cadastral das propriedades com produção vegetal a ser utilizada, será a da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO;

§ 3º Com base no que está estabelecido na Instrução Normativa nº 15, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 24 de agosto de 2015, e sob controle oficial, os produtores poderão fazer uso de iscas tóxicas, com o fim de suprimir a população de moscas-das-frutas.

Art. 7º Ficam instituídas as Campanhas de Supressão Populacional de moscas-das-frutas, a serem estabelecidas pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, sendo de responsabilidade dos produtores as ações preconizadas.

Art. 8º O monitoramento e o controle da população de moscas-das-frutas será obrigatório, e seguirá o que foi estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, na Instrução Normativa nº 20, de 13 de Julho de 2010.

Art. 9º O não cumprimento das medidas fitossanitárias estabelecidas na presente Lei Ordinária implicará na aplicação de penalidades, cumulativas ou não, conforme previsto no art. 15, da Lei 12.503, de 16 de dezembro de 2003, bem como do previsto no Decreto nº 15.839, de 15 de junho de 1992 e artigo 259 do Código Penal Brasileiro, independente de outras sanções legais.

I - advertência;

II - multa;

III - proibição do comércio dos frutos produzidos naquela propriedade;

IV - interdição da Propriedade Agrícola;

V - interdição do Estabelecimento Comercial, e,

VI - vedação do Crédito Rural.

§ 1º As multas referidas no inciso II deste artigo, terão o valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por espécie ou tipo de infração, de acordo com a gravidade da situação, e considerando concurso de agravantes e atenuantes trazidos pela Lei Federal nº.6.437, de 20 de agosto de 1977;

§ 2º Os valores referidos no parágrafo anterior serão sempre corrigidos pelos mesmos índices oficiais e legais, adotados pelo Estado, para os demais efeitos;

§ 3º As multas, obedecidos aos limites estabelecidos no § 1º deste artigo, serão aplicadas às infrações cometidas e proporcionais aos danos ou prejuízos causados;

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá os parâmetros da proporcionalidade das multas referidas no parágrafo anterior;

§ 5º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro;

§ 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos fiscais, a forma de autuação, bem como a concessão de prazos para a defesa e recursos, de modo a não prejudicar a eficácia dos procedimentos que, pela natureza do fato, exijam ação ou omissão imediata por parte do infrator;

§ 7º Os valores apurados pelas penalidades dispostas nesta Lei deverão ser revertidos ao Fundo de Defesa Agropecuária de Pernambuco - FUNDAGRO, criado pela Lei nº 13.598, de 29 de outubro de 2008, para serem utilizados nas ações de controle populacional da mosca-das-frutas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO - DEM

LEI Nº 16.853, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Modifica a Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, para estabelecer prazo de apresentação dos indicadores educacionais do Estado, bem como para ampliar a participação da sociedade na reunião extraordinária de esclarecimentos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º O Secretário de Educação enviará, até o décimo quinto dia do mês de novembro de cada ano, à Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, relatório contendo uma série histórica dos indicadores educacionais referentes aos últimos 4 (quatro) anos. (NR)

§ 1º Será obrigatória apresentação do relatório, até o décimo quinto dia do mês de novembro, pelo Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, em reunião extraordinária da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; (AC)

§ 2º Na reunião extraordinária de apresentação do relatório, a Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco convidará, obrigatoriamente, representantes da sociedade civil através do Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco, do Fórum Estadual de Educação de Pernambuco, do Sindicato dos Trabalhadores de Educação do Estado de Pernambuco - SINTEPE, da União Nacional dos Dirigentes de Educação, da União dos Estudantes Secundaristas de Pernambuco e da Promotoria de Educação do Estado de Pernambuco.” (AC)

“Art. 2º

I - Alfabetização: Taxa de Analfabetismo da população com faixa etária acima de 15 (quinze) anos. (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I ao art. 2º da Lei nº 13.273, de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO - PT

LEI Nº 16.854, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de divulgar informações sobre o aleitamento materno.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. As unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a fornecer relação de entidades especializadas que desenvolvam atividades voltadas à promoção e ao incentivo do aleitamento materno e à execução de coleta, processamento, controle e distribuição de leite materno aos pais de recém-nascidos ou aos seus responsáveis legais. (AC)

Art. 1º-B. As unidades de saúde ficam obrigadas a afixar cartaz informativo em posição de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito, nas áreas em que ficarem as parturientes e os recém-nascidos com a seguinte informação: (AC)

“A doação de leite materno é capaz de salvar vidas. As unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco são obrigadas a fornecer relação de entidades especializadas na doação.” (AC)

“Art. 5º

I - Os dirigentes das instituições públicas serão responsabilizados administrativamente, conforme legislação aplicável; (AC)

II - Os responsáveis legais das instituições particulares estarão sujeitos às seguintes penalidades: (AC)

a) advertência, quando da primeira autuação da infração; e, (AC)

b) multa, quando da segunda autuação. (AC)

§ 1º A multa prevista na alínea b, do inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, assegurada a ampla defesa. (AC)

§ 2º Os valores de que trata o inciso II deste artigo serão atualizados, anualmente, pelo índice do IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 063 DE 04/04/2020

1.1 - Governo do Estado:

DECRETO Nº 48.881, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Decreto de nº 48.832, de 19 de março de 2020, e o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, que definem no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, especialmente quanto à concentração e à aglomeração de pessoas, **DECRETA:**

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Nos dias 4, 5 e 6 de abril de 2020 fica vedado o acesso à faixa de areia das praias e aos parques localizados no Estado de Pernambuco, para prática de qualquer atividade.” (AC)

Art. 2º O Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do artigo 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora. (AC)

Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no *caput*, a partir da publicação do presente Decreto.” (AC)

Art. 3º Permanecem em vigor, até 17 de abril de 2020, as determinações de suspensão de atividades econômicas previstas no Decreto de nº 48.809, de 14 de março de 2020, no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, e no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, e respectivas alterações, exceto a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, que vigorará até 30 de abril de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA SCHWAMBACH

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

DECRETO Nº 48.882, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços e atividades essenciais no âmbito do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal de 1988, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto em diversos atos restritivos do Poder Executivo Estadual, em particular o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, o Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, o Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020 e o Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, que estabeleceram restrições a diversas atividades no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, não obstante, a necessidade de complementar e sistematizar o rol de serviços e atividades essenciais cuja permanência será admitida no âmbito do Estado de Pernambuco, **DECRETA**:

Art. 1º O art. 3º-D do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-D Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no §2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (NR)

§ 1º No caso das atividades excepcionadas no *caput*, devem ser observadas as recomendações sanitárias. (NR)

§ 2º Consideram-se serviços e atividades essenciais: (AC)

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população; (AC)

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas; (AC)

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares; (AC)

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza; (AC)

V - postos de gasolina; (AC)

VI - casas de ração animal; (AC)

VII - depósitos de gás e demais combustíveis; (AC)

VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta; (AC)

IX - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde; (AC)

X - serviços de abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telefonia e internet; (AC)

XI - clínicas e os hospitais veterinários; (AC)

XII - lavanderias; (AC)

XIII - bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica; (AC)

XIV - serviços de segurança, limpeza, higienização, vigilância e funerários; (AC)

XV - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes; (AC)

XVI - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio; (AC)

XVII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso; (AC)

XVIII - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos; (AC)

XIX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos; (AC)

XX - em relação à construção civil: (AC)

a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação; (AC)

b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto; (AC)

c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e (AC)

d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos; (AC)

XXI - em relação ao transporte intermunicipal de passageiros: (AC)

a) transporte mediante fretamento de funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, e o transporte de saída de hóspedes dos meios de hospedagem para o aeroporto e terminais rodoviários; (AC)

b) transporte complementar de passageiros, autorizado em caráter excepcional pela autoridade municipal competente, mediante formulário específico disponibilizado no site da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, vedada a circulação na Região Metropolitana do Recife; e (AC)

c) transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, utilizando-se para essa finalidade até 10% (dez por cento) da frota, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI; (AC)

XXII - serviços de advocacia; e (AC)

XXIII - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração. (AC)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

DECRETO Nº 48.883, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Prorroga o prazo previsto no Decreto nº 47.814, de 19 de agosto de 2019, que cria o Grupo de Trabalho de Governança da Bilhetagem no âmbito do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.814, de 19 de agosto de 2019, instituiu o Grupo de Trabalho de Governança da Bilhetagem no âmbito do Sistema do Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR;

CONSIDERANDO a situação excepcional vivida pelo Estado de Pernambuco e a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus previstas pelo Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, e no Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020; **DECRETA**:

Art. 1º Fica prorrogado, pelo período de 30 (trinta) dias, o prazo constante do art. 6º do Decreto nº 47.814, de 19 de agosto de 2019, fixado para a conclusão das atividades do Grupo de Trabalho de Governança da Bilhetagem no âmbito do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

DECRETO Nº 48.900, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2020, crédito suplementar no valor de R\$ 60.000,00 em favor da Secretaria de Defesa Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 16.769, de 23 de dezembro de 2019, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas de investimentos da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotação disponível, **DECRETA**:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2020, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes de anulação da dotação orçamentária especificada no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2020.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 3 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

**ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2020	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Projeto: 06.181.1005.4005 - Adequação da Cobertura Espacial das Unidades do Corpo de Bombeiros			60.000,00
4.4.90.00 - Investimentos		0101	60.000,00
	TOTAL		60.000,00

**ANEXO II
(ANULACÃO DE DOTAÇÃO)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2020	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ VALOR
22000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO			
00501 Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA			
Projeto: 20.544.0030.4074 - Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural			60.000,00
4.4.90.00 - Investimentos		0101	60.000,00
TOTAL			60.000,00

ATOS DO DIA 3 DE ABRIL DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Nº 1040 - Suspender os efeitos do Ato nº 179, de 17 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 18 de janeiro de 2020, em relação ao candidato **CLEITON CARLOS MADEIRA**, referente ao concurso homologado pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 011, de 17 de janeiro de 2020, observado o disposto na decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0001161.65.2020.8.17.9000.

Nº 1041 - Nomear a candidata abaixo relacionada, aprovada no concurso público para o Cargo de Auxiliar de Perito, da Secretaria de Defesa Social, tendo em vista a homologação do referido certame através da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 020, de 26 de janeiro de 2018, bem como a decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo abaixo elencado:

AUXILIAR DE PERITO

ÁREA – DEFESA SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO	NOME	DEFICIÊNCIA	PROCESSO Nº
92º	Maria Eduarda Rocha de Franca		0466128-3

Nº 1042 - Nomear o candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público para o Cargo de Perito Criminal, da Secretaria de Defesa Social, tendo em vista a homologação do referido certame através da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 023, de 26 de janeiro de 2018, bem como a decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo abaixo elencado:

PERITO CRIMINAL

ÁREA 6 – CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E BIOMEDICINA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	DEFICIÊNCIA	PROCESSO Nº
19º	Ossamu Lima Tashiro	MOTORA	0042647- 80.2017.8.17.2001

Nº 1064 - Designar **NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO**, matrícula nº 191776-5, para responder pela Chefia da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, no período de 04 de março a 04 de maio de 2020, durante a ausência de seu titular, em gozo de licença médica.

Nº 1066- Transferir da Casa Militar para a Polícia Militar de Pernambuco, o Coronel PM **ANTÔNIO JOSÉ BARRETO WARREN**, matrícula nº 920471-7 e o Segundo Sargento PM **SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 25659-5, a partir de 01 de abril de 2020.

Nº 1067- Transferir da Polícia Militar de Pernambuco para Casa Militar, o Soldado PM **RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 112.915-5, a partir de 01 de abril de 2020.

ERRATA

No Ato nº **293**, de 30 de janeiro de 2020:

Onde se lê: ...no período de 06 a 28 de março de 2020...

Leia-se: ...no período de 06 a 15 de março de 2020...

Nº 293 - Autorizar o afastamento do País, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, da Delegada de Polícia JULIETA PILLAR JAPIASSÚ, da referida Secretaria, para participar do Aperfeiçoamento Profissional Internacional Visitor Leadership Program realizado pelo Consulado Americano, na cidade de Washington D.C. - Estados Unidos, no período de 06 a 28 de março de 2020, sem ônus para o Estado de Pernambuco. **(Publicada no Diário Oficial do Estado nº 021, de 31/01/2020)**

1.2 - Secretaria de Administração:

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005, no Decreto nº 32.235, de 21 de agosto de 2008, e alterações, **RESOLVE**:

Nº 781-Conceder licença para desempenho de mandato classista na Associação Pernambucana de Medicina e Odontologia Legal - APEMOL, no período de 15 de janeiro de 2020 até 17 de janeiro de 2022, ao servidor **Carlos José Lima de Medeiros**, matrícula nº 209569-6, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
Secretária de Administração

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº 1000, de 16 de abril de 2014, e alterações e considerando o disposto no Decreto nº 44.105, de 16 de fevereiro de 2017, e alterações, **RESOLVE**:

Nº 794-Colocar à disposição da Secretaria de Trabalho, Emprego e Qualificação, o servidor **Marcos Francisco de Lima**, matrícula nº 125852-4, da Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil, com ônus para o órgão de origem, a partir de 03.02.2020 até 31.12.2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº. 1000, de 16 de abril de 2014 e considerando o disposto no Decreto nº. 44.105, de 16 de fevereiro de 2017 e alterações, c/c a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, e alterações, **RESOLVE**:

Nº 796-Colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para ter exercício na Assistência Militar e Policial Civil, os servidores **Everaldo de Carvalho Cerqueira Júnior**, matrícula nº 990244-9, **Marcos César Pereira da Rocha**, matrícula nº 980494-3, e **Weliesander da Silva Cruz**, matrícula nº 980585-0, da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar, com ônus para o órgão de origem, até 31.12.2020.

Adailton Feitosa Filho
Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

PORTARIAS DO DIA 3 DE ABRIL DE 2020.

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA DA SECRETARIA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 15 e o artigo 17 do Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, **RESOLVE**:

Nº 190 - Tornar sem efeito a Portaria nº 094, de 19 de fevereiro de 2020.

Nº 094 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Coronel PM ANDRÉ PESSOA CAVALCANTI, da referida Secretaria, para participar da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, na cidade de Florianópolis - SC, no período de 16 a 20 de março de 2020. (Publicada no Diário Oficial do Estado nº 035, de 20/02/2020)

ANTÔNIO MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO
Secretário Executivo de Coordenação Estratégica da Secretaria da Casa Civil

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1615, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.001899 - CG/SDS - SEI Nº 3900000008.000605/2018-58

Sindicado: SGT BM Mat. 940.179-2 ODOMY AMORIM DE SOUZA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurado

com a finalidade de apurar a acusação do indigitado militar encontrar-se acumulando cargo público de bombeiro militar e médico do Programa Mais Médico, sendo este último, desde o dia 13SET2017, com jornada de 40 horas semanais, vinculado ao Ministério da Saúde. **CONSIDERANDO** que após a instrução do feito, e diante dos elementos probatórios juntados aos autos, verificou-se que, no caso em comento, a ligação do sindicado ao Programa Mais Médico possuía um caráter de aperfeiçoamento, não gerando nenhum vínculo empregatício, ficando ainda consignado que a sua atuação no mencionado programa foi em horário compatível, do qual não gerou prejuízos a sua escala de serviço desenvolvida no Corpo de Bombeiros Militar. **CONSIDERANDO** que com a publicação da Emenda Constitucional nº 101, de 03JUL2019, o art. 42 da Constituição Federal passou a vigorar acrescido do § 3º, que aplica aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, que não restou provado, nos autos, existência de cometimento de alguma transgressão disciplinar. **CONSIDERANDO** que o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, e o Despacho nº 070/2020 – CG/SDS, acolheram o teor do alusivo relatório conclusivo, arrimados no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver o SGT BM ODOMY AMORIM DE SOUZA, por ter ficado constatado a inexistência do fato de acusação, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho nº 070/2020 – CG/SDS. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1616, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2016.12.5.001774 - CG/SDS - 8ª CPDPM - SEI Nº 4024039-4/2016 - Aconselhado: SGT RRPM Mat. 107216-1 EDILSON VIEIRA DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação proveniente de detentos, de que o indigitado policial militar, pertencente a Guarda Patrimonial, haveria colocado substância entorpecente (maconha) para o interior do Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), no dia 20/05/2016, no intuito que o reeducando, identificado nos autos, tivesse acesso ao referido material ilícito. **CONSIDERANDO** que diante dos elementos que foram jungidos aos autos, a tríade processante não conseguiu vislumbrar os indícios probatórios para asseverar a ligação do aconselhado com o delito em comento, tendo em vista que, a princípio, o fato denunciado foi originado, direto e indiretamente, por um detento, o qual era desafeto do respectivo reeducando, mencionado como o suposto receptor da substância ilegal. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, e o Despacho nº 071/2020 – CG/SDS, acolheram o teor do alusivo relatório conclusivo, arrimados no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver o SGT RRPM EDILSON VIEIRA DA SILVA, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho nº 071/2020 – CG/SDS. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1617, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2017.8.5.002255 - CG/SDS - SEI Nº 7406153-8/2016 - Sindicado: SGT RRPM Mat. 62014 VALDIR XAVIER IZÍDIO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a veracidade de uma denúncia registrada na Corregedoria Geral da SDS, em desfavor do indigitado policial militar da reserva remunerada, segundo a qual, imputa que o mesmo teria proferido ameaças contra a vítima identificada nos autos. **CONSIDERANDO** que após a instrução dos autos, a autoridade processante não conseguiu vislumbrar nenhuma evidência da autenticidade dos fatos ora relatados, visto que, o próprio denunciante ao prestar seu depoimento sob a égide dos princípios da ampla defesa e do contraditório, atestou que na realidade houve um mal entendido entre ele e o sindicado, motivado por uma terceira pessoa ligada aos dois. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, que não restou provado, nos autos, existência de cometimento de alguma transgressão disciplinar. **CONSIDERANDO** que o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, e o Despacho nº 083/2020 – CG/SDS, acolheram o teor do versado relatório conclusivo, arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver o SGT RRPM VALDIR XAVIER IZÍDIO, por ter ficado constatado a inexistência do fato de acusação, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho nº 083/2020 – CG/SDS. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1618, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2019.8.5.002164 - CG/SDS- SEI Nº 2019.8.5.002164 - Sindicados: CEL PM Mat. 930030-9 PAULO SÉSAR GONÇALVES CAVALCANTI e TC PM Mat. 940235-7 FLÁVIO JOSÉ ESPÍNOLA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação dos indigitados oficiais superiores terem, em tese, perseguido, deixado de adotar providências legais, cabíveis e inerentes a seus cargos, e por serem tendenciosos ao tomar decisões, que ensejaram na evidência de transgressões disciplinares e submissão a Conselho de Disciplina, em desfavor do policial militar, identificado nos autos, na ocasião em que este serviu como subordinado nas apontadas OME's das quais os sindicados exerceram função de comando e subcomando, no período compreendido de 2016 a 2018. **CONSIDERANDO** que após a instrução dos autos, com o devido esmero na tentativa de elucidar os fatos ora denunciados, a autoridade processante não conseguiu asseverar a existência de materialidade na acusação em comento, principalmente, em face da precariedade dos elementos probatórios que venham a colaborar com toda a dinâmica de justificativas para os atos praticados pelo denunciante. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, que não restou provado, nos autos, existência de cometimento de alguma transgressão disciplinar. **CONSIDERANDO** que o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, e o Despacho nº 080/2020 – CG/SDS, acolheram o teor do versado relatório conclusivo, arremado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Absolver todos os Sindicados, por ter ficado constatado a inexistência do fato de acusação, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e Despacho nº 080/2020 – CG/SDS. II - Publique-se em BG da SDS. III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1619, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001854 - CG/SDS - 6ª CPDPM - SEI Nº 7406733-3/2017 - Aconselhados: CB PM Mat. 31802-7 ANTÔNIO VICENTE DA SILVA SOBRINHO e SD PM Mat. 102862-6 ANTÔNIO LOPES DE ASSIS FILHO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias dos indigitados policiais militares terem sido denunciados pelo Ministério Público de Pernambuco, em face da acusação de praticar homicídio contra a vítima identificada nos autos, ocorrido no dia 27SET2006, por volta da 18h, na localidade conhecida como Sítio Poço da Pedra, Zona Rural do Município de Afogados da Ingazeira. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, os mesmos se encontram submetidos nos autos do processo-crime nº 002067-26.2015.8.17.0110, perante a Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira, sem haver, até o presente, nenhuma deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que a suposta motivação do crime, de acordo com a denúncia do Ministério Público, teria sido uma ameaça de morte proferida pela vítima em desfavor do Aconselhado Cb PM Antônio Vicente, decorrente do fato de que em situação pretérita, já havia sido presa pelo policial militar, e ainda ameaçada e agredida fisicamente pelo mesmo. E a participação do Aconselhado Cb PM Antônio Lopes, estaria ligada ao fato do mesmo de ter socorrido a vítima ao hospital local, com o propósito, em tese, de alterar o local de crime e dificultar as investigações policiais. **CONSIDERANDO** que apesar da gravidade das acusações, a tríade processante coadunou com os argumentos levantados pela defesa, uma vez que, não há nos autos qualquer prova material ou testemunhal que corrobore com a denúncia contida na exordial, para atribuir a autoria e materialidade dos supostos desvios de condutas ali destacados. **CONSIDERANDO** que desde o início da instrução processual, o Aconselhado Cb PM Antônio Lopes não foi localizado, haja vista encontrar-se foragido do Sistema Prisional e excluído provisoriamente por estar na condição de desertor, tendo o presente PADM corrido a Revelia do mesmo, sendo necessária a nomeação de defensor dativo para assisti-lo em sua defesa. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que, por estes fatos, os aconselhados são capazes de permanecerem integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, e o Despacho nº 081/2020 – CG/SDS acolheram o teor do versado relatório conclusivo, arremado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Absolver todos os Aconselhados, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho nº 081/2020 – CG/SDS. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma hipotética confirmação de sentença referente a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, no apontado processo penal, em razão do contido no art. 112, Inc. I, da Lei 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco). Bem como, também não impediria a ação autônoma de perda do posto ou graduação, conforme art. 465 da Resolução nº 365, de 30 de março de 2017 do TJPE. II - Publique-se em BG da SDS. III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1620, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2016.12.5.001819 - CG/SDS - 7ª CPDPM - SEI Nº 7401617-8/2012 - Aconselhado: CB PM Mat. 26072-0 JOSÉ EDSON DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a denúncia proferida pelo Ministério Público de Pernambuco, em face da acusação do indigitado policial

militar ter, no dia 03OUT2009, na zona rural do município de São Caetano, estando de folga, feito o uso de arma de fogo, efetuando vários disparos que vieram a ceifar a vida da vítima identificada nos autos. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo se encontra submetido nos autos do processo-crime nº 0000734-98.2009.8.17.1290, perante a Vara Única da Comarca de São Caetano, sem haver, até o presente, nenhuma deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que diante das provas e depoimentos colhidos tanto na fase de Inquérito Policial, quanto em sede deste presente processo administrativo disciplinar, a comissão evidenciou que a vítima, a qual era afeto a prática de crimes, teria ido ao encontro do aconselhado, em razão do mesmo ter efetuado a prisão do seu genitor por força de mandado judicial, motivo este, que teria dado início a uma discussão, a qual culminou no emprego de arma de fogo pelo mencionado policial militar, na condição subjetiva da legítima defesa putativa. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, e o Despacho nº 067/2020 – CG/SDS, acolheram o teor do alusivo relatório conclusivo, arrimados no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver o CB PM JOSÉ EDSON DA SILVA, pelos fatos terem decorridos de acordo com as circunstâncias da legítima defesa putativa, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma hipotética confirmação de sentença referente a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, no apontado processo penal, em razão do contido no art. 112, Inc. I, da Lei 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco). Bem como, também não impediria a ação autônoma de perda do posto ou graduação, conforme art. 465 da Resolução nº 365, de 30 de março de 2017 do TJPE. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1621, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001123 - CG/SDS - 2ª CPDPM - SEI Nº 7407876-3/2012 - Aconselhado: SGT RRPM Mat. 15660-4 ALTAMIR MARTINS DOS SANTOS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar duas acusações distintas, sendo a primeira em face do indigitado militar, no dia 12/01/2009, no bairro de Areias, Recife-PE, ter sido apontado, juntamente com outras pessoas, no envolvimento de ocorrência com emprego de arma de fogo, que culminou na morte de um indivíduo e lesões de outras vítimas identificadas nos autos. Já no tocante a segunda inculpação, o mesmo teria sido indicado como o mandante de um fato gerador de homicídio, ocorrido no dia 10/10/2010. **CONSIDERANDO** que, diante de tais fatos, em relação a situação ocorrida no dia 12/01/2009, na esfera penal, o mesmo se encontra submetido nos autos do processo-crime nº 0143462-52.2009.8.17.0001, perante a 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, sem haver, até o presente, nenhuma deliberação quanto ao mérito. Já no que concerne às circunstâncias do dia 10/10/2010, o atinente militar chegou a ficar submetido nos autos do processo-crime nº 0000762-46.2012.8.17.0810, junto à 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, tendo sido impronunciado. **CONSIDERANDO** que apesar da tríade processante ter acompanhado a mesma cognição estampada pela autoridade judicial, referente ao não convencimento da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do aconselhado em relação aos fatos associados a ocorrência do dia 10/10/2020. Também, nessa mesma perspectiva, no tocante ao episódio do dia 12/01/2009, diante de tudo o que foi acostado nos autos, reconheceu a precariedade dos elementos probatórios, persistindo a dúvida na participação do referido policial militar no fatídico acontecimento, já que a única vítima, que teria citado o nome do mesmo, negou tal versão, na ocasião em que prestou o seu depoimento sob a égide dos princípios da ampla defesa e do contraditório. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, e o Despacho nº 072/2020 – CG/SDS, acolheram o teor do alusivo relatório conclusivo, arrimados no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver o SGT RRPM ALTAMIR MARTINS DOS SANTOS, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho nº 072/2020 – CG/SDS. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma hipotética confirmação de sentença referente a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, no apontado processo penal, em razão do contido no art. 112, Inc. I, da Lei 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco). Bem como, também não impediria a ação autônoma de perda do posto ou graduação, conforme art. 465 da Resolução nº 365, de 30 de março de 2017 do TJPE. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1622, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.001568 - CG/SDS - 1ª CPDPM/CJ - SEI Nº 2019.12.5.001568 - Aconselhados: SGT PM Mat. 940751-0 LUCIANO CÉSAR CUNHA DOS SANTOS; SD PM Mat. 109321-5 JUAREZ MANOEL DE SANTANA e SD PM Mat. 113836-7 ABDIEL NASCIMENTO DE FREITAS MESQUITA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a conexão das condutas dos indigitados praças, com as circunstâncias apuradas no Conselho de Justificação de SIGPAD nº 2017.11.5.002440. **CONSIDERANDO** que após análise pormenorizada dos autos, não restou

evidenciado a comunhão de desígnios e o concurso de agentes dos aconselhados com o fato gerador do CJ retromencionado. Desta feita, a tríade processante esclareceu que os referidos aconselhados foram autuados em flagrante delito no dia 30SET2016, e já se encontram submetidos ao Conselho de Disciplina de SIGPAD nº 2019.12.5.000817, conexo a outro Conselho de Justificação de SIGPAD nº 2017.11.5.002448, o qual, coincidentemente, figura o mesmo oficial submetido ao CJ de SIGPAD nº 2017.11.5.002440. **CONSIDERANDO** que o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, e o Despacho nº 082/2020 – CG/SDS acolheram o teor da versada ata deliberativa da Comissão, arriado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Extinguir o epigrafado processo, sem resolução do mérito, de acordo com o princípio da autotutela, com o respectivo arquivamento dos autos, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na ata deliberativa da Comissão, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho nº 082/2020 – CG/SDS. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1623, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2018.5.5.001802 - CG/SDS SEI Nº 7407170-8/2016 - Notificado: SD PM Mat. 108317-1 MARCIO ÉRICO GERVÁSIO DE MOURA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que restou comprovada a acusação de que, no dia 30 de dezembro de 2015, o militar agiu de forma negligente, dando causa ao desaparecimento do carregado de pistola 840, de nº SGM 08524, carga da Corporação e mais 13 (treze) munições de calibre .40, tipo SW EXPO 155 GR GOLD HEX, os quais estavam sendo transportados na lateral da linha de cintura do militar notificado, entre a calça, o cinto e o corpo deste, fora de qualquer porta-carregador ou outro acessório que tivesse a finalidade de guardar esse material bélico; **CONSIDERANDO** que pelos mesmos fatos, na esfera penal, o militar se encontra denunciado nos autos da Ação Penal nº 0015784-10.2016.8.17.0001, perante a Vara da Justiça Militar; **CONSIDERANDO** que as Fichas de Justiça e Disciplina do policial militar, constantes nos autos, registram 32 (trinta e dois) elogios decorrentes de ações exitosas das quais ele tomou parte, sem que haja, em paralelo, qualquer punição disciplinar; **CONSIDERANDO** que o notificado ressarciu o dano causado, por meio da Guia de Recolhimento nº 2016002668 (fl. 135); **CONSIDERANDO** o teor do Relatório conclusivo, bem como, do Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da Casa Correcional; **RESOLVE: I** – Julgar o militar culpado de transgressão ao art. 139 da Lei nº 11.817/00, em cotejo com o disposto nos art. 265 c/c art. 266 do CPM, bem como do art. 7º, inciso XXXIII do Dec. 22.114/00; **II** – deixar de aplicar a pena prevista no preceito secundário do art. 139 da Lei nº 11.817/00, aplicando, em substituição à pena de detenção, unicamente o recurso da ADVERTÊNCIA, previsto no § 3º do art. 28 da Lei nº 11.817/00; **III** - Publique-se em BG da SDS; e **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1624, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD SEI Nº 2019.12.5.001149 - CG/SDS - Aconselhados: SD PM Mat. 110478-0 JOSELINO CHAVES DA SILVA; SD PM Mat. 112489-7 JEAN CARLOS DA SILVA e SD PM Mat. 113247-4 WELKER VIEIRA DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a denúncia de que, no dia 20/01/2014, por volta das 22h10, sob o pretexto de que estariam em diligências à procura de indivíduos que fugiram durante uma abordagem, dois dos três policiais militares aconselhados teriam forçado a grade e invadido a residência da denunciante, situada na Ilha de Joana Bezerra no Recife-PE, oportunidade em que a referida denunciante teria sido agredida e ameaçada e, por ocasião da busca realizada pelos indicados militares no interior do imóvel, teriam sido subtraídos 2 (dois) pares de tênis, 8 (oito) bermudas, 4 (quatro) camisas, 2 (dois) relógios, 1(um) cordão de prata e R\$ 250,00 reais em espécie; **CONSIDERANDO** que, pelos mesmos fatos, na esfera penal, foi proferida sentença extintiva de punibilidade nos autos do **Processo nº 000783-88.2015.8.17.8126** que tramitou no 1º Juizado Especial Criminal da Capital, tendo em vista a transação penal que culminou no pagamento do valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) em favor da instituição cadastrada no sistema de beneficiários; **CONSIDERANDO** que, não havendo mais diligências a serem realizadas no tocante a apuração do noticiado, a Comissão chegou ao entendimento de que os militares devem ser absolvidos, porquanto a própria denunciante confessou, nos autos deste PADM, ter incorrido no crime de denunciação caluniosa, tipificado no art. 339 do CPB, o qual é de ação penal pública incondicionada; **CONSIDERANDO** o teor do Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria, bem como do Despacho de Expediente nº 066/2020; **RESOLVE: I** - Absolver os Aconselhados, por inexistência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório; **II** – determinar a remessa de cópia dos autos à Central de Inquiridos do MPPE para as providências julgadas pertinentes relativas aos indícios de ocorrência do crime de denunciação caluniosa, capitulado no art. 339 do CPB, em tese, praticado pela denunciante qualificada nestes autos; **III** - Publique-se em BG da SDS; **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1625, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2016.12.5.000244 - CG/SDS - 8ª CPDPM - SEI Nº 5758182-0/2015 - Aconselhado: Ex-SD PM Mat. 920861-5 JOSÉ FELIPE DE SANTANA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a

finalidade de apurar a acusação do então militar encontrar-se conduzindo veículo com restrição de roubo, no dia 09/11/2015, na cidade de Santa Maria da Boa Vista-PE. **CONSIDERANDO** que após o desvelo na busca da veracidade dos fatos, a tríade processante apesar de presumir a culpabilidade do aconselhado para o crime previsto no art. 180, § 3º do Código Penal (receptação culposa), entendeu que os elementos acostados nos autos não foram suficientes para a imposição de qualquer punibilidade administrativa. **CONSIDERANDO** que em razão das circunstâncias apuradas em sede do Conselho de Disciplina de SIGPAD nº 2015.12.5.000148, o aconselhado já foi excluído da Corporação conforme delineado na Deliberação constante na publicação do BG/SDS nº 216, de 22/11/2016. **CONSIDERANDO** que ao reputar a situação do aconselhado ter a sua conduta associado ao crime de receptação culposa, independente de não haver elementos de comprovação do respectivo ilícito, verifica-se que os fatos já foram atingidos pelo cutelo prescricional, consoante a cognição estampada no art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 158/2010. **CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, e o Despacho nº 069/2020 – CG/SDS, acolheram parcialmente o teor do alusivo relatório conclusivo, arrimados no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Declarar extinta a punibilidade, em razão dos fatos de acusação terem sido alcançados pelo cutelo prescricional, com o respectivo arquivamento dos autos, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho nº 069/2020 – CG/SDS **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1626, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2018.5.5.002025 - CG/SDS - SEI Nº 7402796-8/2017 - Licenciando: SD PM Mat. 115944-5 FERNANDO FABIO ALVES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo de Licenciamento "ex-officio" a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do indigitado policial militar ter no dia 17/04/2017, agredido, fisicamente, com socos, a vítima identificada nos autos, em razão da mesma ter pegado o seu celular para questionar o adionamento de mulheres em determinado aplicativo de rede social, cujas circunstâncias foram registradas, por meio de Boletim de Ocorrência, na 1ª Delegacia de Polícia da Mulher. **CONSIDERANDO** que após a fase de instrução, a autoridade processante diante dos elementos probatórios jungidos aos autos, não vislumbrou o cometimento das acusações atribuídas ao licenciando, principalmente em face do depoimento da vítima, a qual declarou que teria realizado uma falsa denúncia e se autolesionada, no intento de prejudicar o referido policial militar, por motivo de ciúme, e também por possuir problemas ligadas a depressão. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o licenciando é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, e o Despacho nº 084/2020 – CG/SDS, acolheram o teor do versado relatório conclusivo, arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver o SD PM FERNANDO FABIO ALVES, por ter ficado constatado a inexistência do fato de acusação, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho nº 084/2020 – CG/SDS. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1627, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.8.5.002165 - SEI nº 3900000810.000115/2019-78 - SINDICADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL MARCOS ALEXANDRE SOARES DO MONTE, MAT. 119834-3

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada para apurar a responsabilização disciplinar do Comissário de Polícia Civil Marcos Alexandre Soares do Monte, Mat. 119.834-3; **CONSIDERANDO** que restou provado a ausência de transgressão disciplinar por parte do citado servidor, uma vez que o mesmo fora vítima de roubo, situação em que dois elementos subtraíram, mediante grave ameaça, seus pertences, dentre os quais, a pistola Taurus, modelo PT 940, número de série SZK40025, de calibre .40, juntamente com o CRAF, 01 (um) carregador municiado com 14 (quatorze) munições de igual calibre, e a Cédula de Identidade Policial, cujos indícios demonstram ausência de dolo ou culpa por parte do sindicado; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho de Expediente nº 088/2020-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2019.8.5.002165. **RESOLVE: I** – Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, instaurado em desfavor do COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL MARCOS ALEXANDRE SOARES DO MONTE, MAT. 119.834-3, em virtude da ausência de transgressão administrativa disciplinar; **II** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1628, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.13.5.002158 - SEI nº 3900000883.000003/2018-82 - IMPUTADO: Agente de Polícia MARCELO FERREIRA DA SILVA, Mat. 273479-6;

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada

pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar a responsabilização disciplinar do Agente de Polícia Agente de Polícia Marcelo Ferreira da Silva, Mat. 273.479-6, em virtude de constar no contrato social de empresa privada; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos que o servidor policial não infringiu transgressão disciplinar nas condições proibitivas de constituir empresa privada; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho de Expediente nº 085/2020-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2019.13.5.002158. **RESOLVE: I** – Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, instaurado em desfavor do Agente de Polícia Agente de Polícia Marcelo Ferreira da Silva, Mat. 273.479-6; **II** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1629, DE 03/04/2020 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.8.5.001196 - SEI nº 390000020.001529/2019-11 - SINDICADO: AUXILIAR EM GESTÃO PÚBLICA SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA, MAT. 263174-1

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada para apurar a responsabilização disciplinar do Auxiliar em Gestão Pública Silvio Santos de Oliveira, Mat. 263.174-1, o qual foi acusado de uso irregular de viaturas do IMLAPC; **CONSIDERANDO** que restou provado a ausência de transgressão disciplinar por parte do citado servidor, uma vez que foram juntadas provas objetivas e subjetivas neste sentido; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho de Expediente nº 087/2020-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2019.8.5.001196. **RESOLVE: I** – Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, instaurado em desfavor do AUXILIAR EM GESTÃO PÚBLICA SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA, MAT. 263.174-1, em virtude da ausência de transgressão administrativa disciplinar; **II** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 03/04/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO PORTARIAS DO COMANDO GERAL

Nº 235, de 02ABR20. EMENTA: Tornar sem efeito a promoção no ato da transferência à inatividade. Considerando decisão judicial emanada no Processo nº 0041057-30.2012.8.17.0001 (3046623), favorável ao Estado, no sentido de que seja desfeito o ato que possibilitou a promoção do Capitão PM Mat. 1853-8 ALEXANDRE FREITAS FERREIRA ao posto de Major PM; Considerando que o Ato Governamental nº 4258, de 06MAR15, que promoveu ao posto de TC PM o Major PM ALEXANDRE FREITAS FERREIRA foi anulado através do Ato Governamental nº 759, de 16MAR20; O CMT Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Decreto nº 17.589, de 16JUN94, **Resolve:** I-Tornar sem efeito o Ato Nº 5385, de 06MAI19, Publicado do DOE nº 84, de 07MAI19 (Fl. 12), que promoveu o TC PM 18538 ALEXANDRE FREITAS FERREIRA ao Posto

de Coronel PM, no ato de transferência à inatividade. II-Promover, no ato de transferência para a inatividade, o Major PM Mat: 18538 ALEXANDRE FREITAS FERREIRA, ao Posto de TC PM, retroagindo os efeitos a 06MAR19. Cel PM Vanildo Neves De Albuquerque Maranhão Neto-Comandante Geral da PMPE.

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 063, de 04/04/2020)

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 10 / 2020 - CBMPE - DGP - SMP, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

EMENTA: Reversão de Bombeiro Militar.

O Comandante Geral, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 14.412, de 04JUL90, e conforme o Art. 78 da Lei nº 6.783, de 16OUT74 (Estatuto dos Policiais Militares), e atendendo proposta encaminhada pelo Diretor de Gestão de Pessoal da Corporação, RESOLVE:

I – Reverter, a contar de 03MAR20, o 1ºSgt BM Mat. nº 798071-0/CEFD, CRISTIANO JOSÉ GALVÃO FARIA, por haver cessado os motivos de sua agregação, durante o período que ficou afastado de suas funções devido a Licença para Tratamento de Saúde, conforme informado através do processo SEI 3900000117.000057/2020-43;

II – À Unidade de origem para as providências.

ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA - Cel BM

Comandante Geral

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 063, de 04/04/2020)

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 0010.2019.CPL.PE.0009.POLCIV-SDS Objeto: registro de preços para eventual fornecimento de EPI's destinados ao IITB/PE, conforme TR. Menor preço por Item. Valor Estimado: R\$ 18.019,06 (dezoito mil, dezenove reais e seis centavos). Recebimento de Propostas até 22/04/2020 às 09h00. Início da Disputa: 22/04/2020 às 10h00(horário Brasília/DF).

Processo nº 0002.2020.CPL.PE.0002.POLCIV-SDS Objeto: registro de preços para eventual fornecimento de Material Hidráulico destinado à PCPE, conforme TR. Menor preço por Lote. Valor Estimado: m R\$ 61.421,24 (sessenta e um mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos). Recebimento de Propostas até 23/04/2020 às 09h00. Início da Disputa: 23/04/2020 às 10h00(horário Brasília/DF). Editais, anexos e outras informações através do e-mail: cplpc@policiacivil.pe.gov.br, ou acessando os sites: www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br. Recife 03 de abril de 2020. **Josias José Arruda-Pregoeiro/PCPE**.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO I

AVISO DE SUSPENSÃO SINE DIE

O Pregoeiro da CPL I/SDS comunica a **SUSPENSÃO** das aberturas dos **PLS 0014.2020.CPL-I.PE.0013.DAG-SDS, 0016.2020.CPL-I.PE.0015.DAG-SDS e 0017.2020.CPL-I. PE.0016.DAG-SDS**, com aberturas marcadas para os dias 06/04/2020, 07/04/2020 e 08/04/2020, respectivamente, tendo em vista a publicação da Resolução CPF nº 001, de 30 de Março de 2020. Recife, 03/04/2020. **ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA** – Cap BM Pregoeiro e Presidente.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II – **SUSPENSÃO SINE DIE** – PL 0019.2020.CPL-II.PE.0018.DAGSDS – Registro de Preços para a eventual fornecimento com montagem de beliches, camas, roupeiros e colchões a serem implantados em locais de responsabilidades da SDS. A presente licitação fica SUSPENSA - SINE DIE, face a determinação contida na RESOLUÇÃO da CPF/ SECRETARIA DA FAZENDA Nº 001 de 30.03.2020. RecifePE, 03 de Abril de 2020. **MARCOS SILVA DE LIMA** – Presidente/ Pregoeiro da CPL II/SDS.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
COMIS SÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO I
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

PL.0005.2020.CPL-I.PP.0001.DAG-SDS – Concessão onerosa de uso de espaços físicos para funcionamento de cantina na OME da PMPE, ambiente de 141,80m², localizado no bloco do rancho/refeição na Academia de Polícia Militar do Paudalho-APMP. **HABILITADA: POLIANA GOMES DA SILVA, CNPJ Nº 32.455.402/0001-77.** Fica aberto o prazo legal de interposição de recurso. Os autos encontram-se à disposição dos interessados. Recife, 03/04/2020. **ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA** Cap BM - Pregoeiro e Presidente.

**QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina**

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração